

MENSAGEM À CÂMARA N. 027 /2025

Prefeitura de Paraty, em 10 de dezembro de 2025.

Ao

Excelentíssimo Senhor

VAGNO MARTINS DA CRUZ

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Paraty/RJ.

Senhor Presidente,

Considerando os termos da Constituição Federal (art. 23, VI e VII), a proteção do meio ambiente é competência comum dos entes federados, cabendo ao Município a edição de normas suplementares e específicas voltadas à proteção ambiental. A Lei Federal nº 9.795/1999 institui a Política Nacional de Educação Ambiental e determina que Estados e Municípios desenvolvam suas políticas próprias, integrando sistemas educativos e ações locais. A matéria, portanto, é constitucionalmente adequada à competência legislativa municipal.

Com o intuito de formalizar a instituição da Política Municipal de Educação Ambiental e a criação do Programa Municipal de Educação Ambiental (ProMEA), encaminhamos a esta Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei, elaborada pela Comissão Interdisciplinar designada para este fim, conforme o Decreto nº 162/2025, para ser apreciado pelos nobres vereadores;

Ressaltamos a urgência da apreciação do referido projeto de Lei, uma vez que é fundamental para que o município seja contemplado nas ações de Educação Ambiental que compõem o Índice de Qualidade do Sistema Municipal de Meio Ambiente (IQSMMA), referente ao ICMS Ecológico de 2025.

Diante do exposto, se contratando de grande relevância para o Município de Paraty, solicitamos a análise e a aprovação desta matéria em caráter de **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**.

Renovamos a Vossa Excelência e demais membros os protestos de nossa elevada estima e distinta consideração.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY, 10 DE NOVEMBRO DE 2025.

JOSÉ CARLOS PORTO NETO

Prefeito



PROJETO DE LEI N° 2025.

Institui Política Municipal
de Educação Ambiental e cria
o Programa Municipal de
Educação Ambiental –
ProMEA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARATY, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições constitucionais, torna público que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Educação Ambiental, destinada a promover, no âmbito do Município de Paraty, a formação da consciência ambiental, a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável, nos termos da Lei Federal nº 9.795/1999 e demais normas correlatas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por Educação Ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente.

CAPÍTULO II – OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 3º São objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental:

- I – promover a compreensão integrada e sistêmica do meio ambiente, considerando suas dimensões ecológica, social, cultural, econômica e político-institucional, bem como as inter-relações entre sociedade e natureza;
- II – fomentar práticas pedagógicas de caráter ambiental em todos os níveis,



etapas e modalidades de ensino, formais e não formais;
III – fortalecer a participação social na gestão ambiental;
IV – estimular ações intersetoriais no território municipal, promovendo cooperação entre órgãos públicos, instituições de ensino, instituições privadas e demais segmentos sociais.

Art. 4º A Política Municipal de Educação Ambiental observará as seguintes diretrizes:

- I – abordagem contínua e permanente da educação ambiental;
- II – articulação com demais políticas públicas setoriais;
- III – enfoque humanista, democrático, participativo e crítico;
- IV – valorização dos saberes locais e tradicionais;
- V – transparência, publicidade e amplo acesso à informação socioambiental, assegurando que dados, indicadores, programas e ações relacionadas à política municipal sejam disponibilizados de forma acessível à população.

CAPÍTULO IV – DA INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 5º Fica instituído o Programa Municipal de Educação Ambiental – ProMEA, responsável pela operacionalização das ações previstas nesta Lei.

Art. 6º O ProMEA terá como objetivos:

- I – planejar, implementar e acompanhar ações de educação ambiental, em suas dimensões formal e não formal, de forma contínua, integrada e territorializada;
- II – articular escolas, órgãos públicos, conselhos, entidades comunitárias, organizações da sociedade civil, instituições privadas e demais atores sociais, promovendo cooperação intersetorial e atuação colaborativa;
- III – promover campanhas, programas, materiais educativos e projetos socioambientais, considerando as especificidades locais e os princípios da



sustentabilidade;

IV – realizar diagnósticos, monitoramento e avaliação das ações de educação ambiental, visando ao aprimoramento permanente das políticas, programas e projetos;

V – estimular a adoção de boas práticas ambientais no cotidiano da população, promovendo consumo responsável, redução de impactos e sustentabilidade dos ciclos, produtos e serviços;

VI – apoiar a promoção de princípios e práticas de proteção e bem-estar animal;

VII – incentivar ações de voluntariado vinculadas a programas, projetos e campanhas de educação ambiental, fortalecendo o engajamento comunitário;

VIII - desenvolver uma compreensão integrada das interações sociedade e natureza e suas múltiplas e complexas relações, envolvendo os aspectos ecológicos, econômicos, políticos, culturais, científicos, éticos, psicológicos e legais;

IX – incentivar e apoiar a democratização e popularização dos meios de comunicação em geral, sobretudo, daqueles cuja ênfase seja dada às informações sobre temáticas socioambientais;

X – apoiar o fortalecimento de princípios e práticas que garantam o direito à igualdade de gênero, de minorias e grupos sociais em vulnerabilidade ambiental;

XI – fomentar e fortalecer a difusão de modelos de desenvolvimento científico e tecnológico que não coloquem em risco ou produzam dano à vida;

XII – enfatizar a importância da água, do ciclo hidrológico e da gestão descentralizada e participativa dos recursos hídricos;

XIII – incentivar e apoiar à formação, qualificação e capacitação de povos e comunidades tradicionais no interior e no entorno das Unidades de Conservação, na perspectiva do cumprimento do Decreto nº 6.040, de 7 de Fevereiro de 2007, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais;

XIV – orientar os visitantes do Município, promovendo sua conexão e reflexão com o patrimônio cultural, histórico e ambiental, de modo a assegurar a conservação e a sustentabilidade do Sítio Misto Paraty e Ilha Grande: Cultura e Biodiversidade.

XV – estabelecer indicadores de impacto que permitam avaliar a efetividade



das ações desenvolvidas no âmbito do ProMEA, garantindo a transparência dos resultados, a melhoria contínua e o embasamento das decisões estratégicas.

Art. 7º O Programa Municipal de Educação Ambiental terá as seguintes metas:

- I – apoiar e desenvolver projetos socioambientais que promovam a preservação, conservação e uso sustentável dos recursos naturais, difundindo conhecimentos atualizados e práticas sustentáveis;
- II – integrar a educação ambiental ao currículo escolar, de forma transversal e interdisciplinar, garantindo sua presença nas atividades pedagógicas e nos projetos institucionais da educação formal;
- III – estimular a educação ambiental junto à comunidade, por meio de atividades de sensibilização, formação e mobilização social, no âmbito da educação ambiental não formal;
- IV – promover ações educativas voltadas aos setores público, privado e às organizações da sociedade civil, fortalecendo a responsabilidade compartilhada na proteção ambiental;
- V – apoiar a criação de redes de formação de educadores e educadoras, com a participação de escolas, universidades, centros culturais, museus, empresas, organizações do terceiro setor;

CAPÍTULO VII – DO FINANCIAMENTO

Art. 8º As ações previstas nesta Lei serão financiadas por:

- I – dotações orçamentárias próprias;
- II – recursos de fundos municipais;
- III – convênios e parcerias;
- IV – outras fontes legalmente constituídas.

CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

JOSÉ CARLOS PORTO NETO

Prefeito

Autenticar documento em /autenticidade

com o identificador 3600380035003600380035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Organização
das Nações Unidas
para a Educação,
a Ciência e a Cultura



Paraty - Cultura
e Biodiversidade
Inscrito na Lista do
Patrimônio Mundial em 2019



Organização
das Nações Unidas
para a Educação,
a Ciência e a Cultura



Designada
Cidade Criativa
da UNESCO
em 2017



**MUNICIPIO DE PARATY**

RUA JANGO PADUA, TERMINAL RODOVIARIO AGILIO RAMOS, 2º ANDAR

PARATY/RJ - CEP 23.970-000

CNPJ: 29.172.475/0001-47 | FONE: (24) 3371-6527

**CÓDIGO DE ACESSO**

990678C2948D4D3AB886006AB264890B

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

- ✓ Assinante: JOSE CARLOS PORTO NETO em 10/12/2025 16:33:06
CPF:***.***-867-91
Certificadora: MUNICIPIO DE PARATY - CA

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://paraty.flowdocs.com.br/public/assinaturas/990678C2948D4D3AB886006AB264890B>

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 3600380035003600380035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da
Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3600380035003600380035003A005000

Assinado eletronicamente por **Regina Laura Alvarenga Barros** em **15/12/2025 10:52**

Checksum: **DEE23C2405DF9F4876C1404717FB07E3D8804D8F15FBD576EF40D36C9EB7E6C6**